



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 1/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Francisco Duarte da Silva Neto

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Newton Nobel Sobreira Vita

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO
FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO. EMISSÃO
DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS
CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO,
EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS
DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00186 / 2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

A Auditoria desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 92/109, subscrito pelo ACP Diego Sá de Moura, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. orçamento, Lei nº 1.007/10, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.680.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no total equivalente a 70% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 26.282.679,99, correspondente a 102,35% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 26.124.629,93, correspondeu a 101,73% da fixada;
5. o balanço orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,6% da receita orçamentária arrecadada;
6. o balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 4.992.648,54, distribuídos entre Prefeitura (53,01%) e Instituto (46,99%);
7. o balanço patrimonial apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 2.633.569,54;
8. gastos com obras e serviços de engenharia estão sendo avaliados no Processo TC nº 07248/12, estando atualmente na PROGE para emissão de parecer;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 2/14

10. as aplicações de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o valor equivalente a 28,15% da receita de impostos, inclusive transferidos, cumprindo o limite de 25%;
11. montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,68 % da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
12. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 6,59% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I e III da Constituição Federal;
13. foram apresentados ao Tribunal os REO referentes aos seis bimestres e os RGF relativos aos dois semestres, devidamente publicados, tanto o REO do 1º bimestre quanto os dois RGF;
14. foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - a) realização de despesas em valor superior ao autorizado na Lei Orçamentária no montante de R\$10.029,66 em determinadas classificações, o que demonstra a fragilidade do controle orçamentário, bem como do sistema contábil que permite tal situação;
 - b) despesas sem licitação no montante de R\$ 118.724,36;
 - c) descumprimento da RN TC 03/2009 na contratação de bandas de músicas, tendo em vista as seguintes ausências: documento que demonstrasse a exclusividade da representação por empresário dos artistas, apenas sendo fornecidos contratos para o dia do evento; justificativa dos preços; documento que justifique a inviabilidade da competição;
 - d) percepção irregular de remuneração no valor de R\$ 8.000,00 pelo Vice-Prefeito, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa;
 - e) aplicação de 59,80% de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
 - f) diferença entre o montante de R\$ 633.665,93 repassado ao IPAMS pela Prefeitura [R\$ 533.058,26 (3.1.91.13 - patronal) + R\$ 100.607,67 (4.6.90.71 - parcelamento)] e o registrado no Balanço do Instituto a título de Receita Intra-orçamentária no montante de R\$ 673.483,31;
 - g) diferença entre o montante repassado (despesa extra) ao IPAMS a título de retenções (consignações) previdenciárias [R\$ 583.489,89] e o registrado no Instituto como Receita Corrente de Contribuições [R\$ 588.878,35];
 - h) irregularidades no Pregão Presencial 09/2011: restrição à competitividade; ausência de pesquisa de preço; certidões apresentadas pela licitante vencedora com prazo de validade expirada; categoria dos veículos locados em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
 - i) despesas antieconômicas com locação dos veículos Microônibus e Corolla;
 - j) sobrepreço na locação do veículo Microônibus no montante de R\$ 19.800,00, quando comparado com o preço da locação contratado por outros municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 3/14

- k) sobrepreço na locação do veículo Corolla no montante de R\$ 22.800,00, quando comparado com o preço da locação contratado por outros municípios;
- l) despesas com manutenção de veículos locados, em desacordo com o contrato decorrente do Pregão 09/11, no montante de R\$ 11.070,00, concernente apenas ao exercício de 2011;
- m) irregularidades no Convite 03/2011: ausência de pesquisa de preço; convite à empresa que ainda não tinha registro cadastral nos órgãos competentes; empresa vencedora não tem atividade econômica pertinente ao objeto licitado;
- n) conflito de interesses na contratação de assessoria jurídica, tendo em vista a atuação em demandas particulares do Prefeito, na qualidade de pessoa física;
- o) concessão indevida de diárias ao Prefeito no montante de R\$ 2.250,00;
- p) despesa sem comprovação no valor de R\$ 4.500,00 na contratação de empresa para organização das festividades juninas, considerando que o aditivo não discrimina quais os serviços foram acrescidos;
- q) despesas ilegítimas com deslocamento e alimentação do pessoal de empresa contratada no valor de R\$ 1.499,74, tendo em vista a ausência de amparo contratual;
- r) concessão de diversas doações em pecúnia em valores elevados, em desacordo com a lei municipal, além da não fixação de valores nem limites, o que favorece a discricionariedade na liberação dos dispêndios;
- s) aumento crescente nas contratações por excepcional por interesse público, em detrimento do provimento de cargos públicos por meio de concurso público;
- t) ausência de legislação municipal que discipline a concessão de espécies remuneratórias;
- u) não observância do teto constitucional na concessão de remunerações aos médicos.

O Prefeito e o vice-prefeito foram devidamente intimado para apresentação de defesa, vindo aos autos, após prorrogação do prazo para apresentação de defesa, juntando os documentos de fls. 181/579 e 651/712.

Analisando as defesas apresentadas, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades, conforme comentários extraídos do relatório da técnico:

Realização de despesas em valor superior ao autorizado na Lei Orçamentária no montante de R\$10.029,66 em determinadas classificações, o que demonstra a fragilidade do controle orçamentário, bem como do sistema contábil que permite tal situação.

Defesa – A Auditoria registrou que de uma forma geral não foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa. Que o valor aberto sem autorização equivale a apenas 0,03% da despesa prevista. Se o prefeito tivesse tomado conhecimento desse fato poderia ter utilizado algum crédito adicional dentre os previstos e autorizados pelo Legislativo para cobrir esse pagamento, visto que havia receitas orçamentárias disponíveis.

Auditoria - O sistema não deveria permitir o registro do empenho sem prévia dotação disponível. A situação verificada – que não é exclusividade deste município em análise – confirma que os sistemas contábeis disponibilizados às Administrações municipais são abertos, que não tem amarras e que é possível alterar os dados a qualquer tempo, prejudicando, desta forma, a confiabilidade das informações. Frente ao explanado, permanece a constatação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 4/14

Descumprimento da RN TC 03/2009 na contratação de bandas de músicas, tendo em vista as seguintes ausências: documento que demonstrasse a exclusividade da representação por empresário dos artistas, apenas sendo fornecidos contratos para o dia do evento; justificativa dos preços; documento que justifique a inviabilidade da competição.

Defesa - Que a empresa Roberto Moura do Nascimento apresentou declarações e contratos de cessões transferindo a exclusividade de representação das bandas no período 20/05/2011 a 21/05/2012, em toda região do Cariri Paraibano. O argumento da Auditoria de que essas bandas teriam sido intermediadas por outros empresários em outras cidades, não significa de modo algum que esses contratos foram temporários e específicos para apenas aquela data do evento. Quanto ao segundo ponto levantado de que não teria sido apresentada justificativa dos preços contratados esclareço que esses foram devidamente justificados na exposição de motivos feita pela Sec da Educação, que cotou o preço de contratação das bandas no mercado musical. Tocante a inexistência de documento que demonstre a inviabilidade de competição, entendemos que a contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho.

Auditoria – Não há prova de que os representantes ou empresários das bandas detinham a condição de representá-las e conceder poderes de exclusividade a outra empresa que apenas intermediou a apresentação no município de Sumé. No tocante a ausência de justificativa de preços, não há provas nas inexigibilidades nem nesta fase da defesa, que houve efetivamente a pesquisa de preço. Atinente ao documento que justifique a inviabilidade de competição, com recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional, também seria possível o atendimento deste requisito com uma consulta popular. Nas supostas razões da escolha das atrações musicais, há indicação que foram recebidas as sugestões da população Sumeense, mas não faz prova nos autos, descumprindo a Resolução RN TC 03/2009.

Percepção irregular de remuneração no valor de R\$ 8.000,00 pelo Vice-Prefeito, Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa

Defesa – O vice-Prefeito recebeu o subsídio do Prefeito em janeiro de 2011, no valor de R\$ 8.000,00, visto que o Prefeito gozou de férias autorizadas pelo Poder Legislativo, anexando o termo de posse.

Auditoria – Como no SAGRES há a informação de que o vice-Prefeito só recebeu o subsídio no mês de janeiro de 2011, logo o citado gestor fez a opção pela remuneração da UFCG, por isso não teria direito de receber a remuneração do Prefeito.

Irregularidades no Pregão Presencial 09/2011: restrição à competitividade; ausência de pesquisa de preço; certidões apresentadas pela licitante vencedora com prazo de validade expirada; categoria dos veículos locados em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro

Defesa – Quanto à suposta restrição a competitividade em razão da descrição do objeto que se queria contratar não prospera, pois a maioria dos veículos tipo sedan vem como rádio com cd palyer e mp3 e rodas de liga leve, como itens de série, como é o caso do Honda civic, fusion, Vectra.

No caso do documento dos veículos consta a informação de que são tipo “particular” e não “aluguel”, ocorre em para as locadoras, o entendimento é de que a remuneração seja em razão da posse do veículo e não em função do transporte, motivo pelo qual os veículos são registrados com placa particular, não havendo obrigação de constar no documento dos carros que são destinados ao aluguel. Como exemplo, citamos as novas viaturas da polícia civil e militar da Paraíba, cujo documento juntado faz a prova.

Atinente as certidões vencidas foram juntadas posteriormente.

Tocante a pesquisa de preço foi anexada junto com a solicitação de contratação pela Sec. da Administração.

Auditoria – Só acata o argumento tocante a categoria do veículo que de fato pode ser particular, como demonstrado com as viaturas do Governo do Estado. Permanecem as demais máculas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 5/14

Despesas antieconômicas com locação dos veículos Microônibus e Corolla

Defesa – Enfatizou que a opção pela locação foi em razão do Município não dispor de recursos suficientes para aquisição do Microônibus, que serve a Sec. de Saúde para conduzir doentes e no Corolla, locado no gabinete do Prefeito. Ademias, sublinhou que as vantagens da locação são inúmeras levando diversos órgãos Públicos a fazer a opção por esta alternativa como o Governo do Estado, as Universidades, Assembléia Legislativa, entre outros.

Auditoria – Entende que mesmo que fosse feita uma operação de crédito para aquisição dos veículos, considerando o montante a pagar com juros, despesas com seguros e licenças, ainda assim a opção de aquisição se mostra mais econômica.

Sobrepreço na locação do veículo Microônibus no montante de R\$ 19.800,00, quando comparado com o preço da locação contratado por outros municípios

Defesa – Informou que em consulta ao SAGRES localizou a locação de um veículo com as mesmas características do locado em Sumé, Microônibus Jumper Citroen, ao valor mensal de R\$ 6.340,00, o que descaracteriza a tese de sobrepreço da Auditoria.

Auditoria – Sobrepreço foi verificado utilizando-se o preço da locação realizada por outros municípios, a exemplo Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, que locou ao preço de R\$ 4.800,00 mensais e o Município de Sumé ao preço de R\$ 5.500,00. Também foi localizada uma contratação em Jacaraú de um Microônibus Jumper Citroen pelo valor mensal de R\$ 5.000,00. Permanece a alegação de sobrepreço.

Sobrepreço na locação do veículo Corolla no montante de R\$ 22.800,00, quando comparado com o preço da locação contratado por outros municípios

Defesa – Localizamos no SAGRES uma despesa com o veículo Línea HLX, locado pelo valor de R\$ 4.183,20 ao Tribunal de Contas, valor superior em R\$ 33,20 ao do Corolla locado à Prefeitura de Sumé

Auditoria – o sobrepreço foi verificado comparando-se veículos do mesmo porte (Vectra, Sentra, Civic e Fusion), contratados por Prefeituras e Câmaras (Guarabira, Capim, Puxinanã), chegando-se a um preço médio de R\$ 2.725,00, enquanto o Município de Sumé contratou a R\$ 4.150,00. Quanto ao veículo locado ao Tribunal de Contas nos foi informado pelo setor competente que no contrato de locação as despesas decorrentes de manutenção ficam a cargo do locador.

Irregularidades no Convite 03/2011: ausência de pesquisa de preço; convite à empresa que ainda não tinha registro cadastral nos órgãos competentes; empresa vencedora não tem atividade econômica pertinente ao objeto licitado

Defesa – Quanto à pesquisa de preço, informamos que o mesmo tipo de serviço já vinha sendo realizado no município e, esse valor serviu como referência. Tocante ao entrega de convite à empresa Heleno Ramos de Souza Júnior, aberta em 04/12/1997, se deu em razão da referida empresa ter manifestado interesse em participar de licitação para o serviço de coleta de lixo. Ocorre que a empresa só informou a comissão que estava fazendo a regularização cadastral para se adequar ao ramo de atividade, no momento da participação. Quanto ao argumento de que a empresa não é do ramo relacionado ao transporte de lixo urbano, não pode prosperar pois se analisarmos os serviços compreendidos no ramo de atividade da empresa em questão, vê-se de pronto que são serviços sem maior complexidade, estando a empresa apta a realizá-los.

Auditoria – Mais uma vez, os argumentos da defesa não são suficientes para modificar o entendimento da auditoria. O Convite 03/2011 (Doc. 06125/13) teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos.

Foram convidadas as seguintes empresas, em **02/02/11**, para abertura dos envelopes em **16/02/11**:

- Heleno Ramos de Sousa (CNPJ: 13.330.523/0001-48);
- Construtora Sumé (CNPJ: 12.733.168/0001-95);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 6/14

- Livramento Construções, Serviços e Projetos (CNPJ: 09.326.532/0001-98).

Consta que, no dia da abertura da sessão (16/02/11), apenas compareceram as empresas Heleno Ramos de Sousa (vencedor) e Construtora Sumé Ltda., razão pela qual se repetiu o certame, com nova data de abertura em 30/03/11.

Na análise deste certame, verificamos as seguintes irregularidades:

- Não consta nos autos a comprovação da pesquisa de preços (Doc. 06125/13, fl. 01/169);

- A firma vencedora apenas requereu seu registro em 22/02/11 e foi deferido em 24/02/11, conforme comprovantes de situação cadastral da Receita Federal e Junta Comercial. Entretanto foi convidada (02/02/11) e compareceu ao certame (16/02/11) mesmo não tendo situação cadastral ativa; - A atividade econômica da empresa vencedora (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS) difere do objeto da licitação (SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO). Em pesquisa no sítio eletrônico do IBGE (www.cnae.ibge.gov.br - consulta em 22/03/13), verificou-se que os serviços de coleta de lixo se enquadram no **CNAE 3811-4/00 (COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS)** que compreende a coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, a coleta de materiais recuperáveis, a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas, a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições, a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões e não no **CNAE 49.30-2/03 (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS)**, que compreende o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam (segundo legislação específica), tais como: explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes, tóxicas ou infectantes, matérias radioativas ou corrosivas e outras similares.

Deste modo, mesmo a empresa não tendo sido formalizada nem tampouco ser do ramo pertinente ao objeto da licitação, foi convidada a participar do certame e logrou-se vencedora.

Concessão indevida de diárias ao Prefeito no montante de R\$ 2.250,00

Defesa- Pela tese da Auditoria em nada serve a concessão de diárias, pois não está atingindo o seu fim, que é custear as despesas necessárias com o deslocamento para a resolução de problemas relacionados à Prefeitura.

Auditoria - A defesa narra que a Auditoria não considerou o dia de retorno nas diárias concedidas ao Prefeito. Alega que apenas foi pago a diária completa nos casos em que houve pernoite. A Auditoria informa que em todos os cálculos foi considerado o dia do deslocamento e o de retorno constante nos documentos comprobatórios (Doc. 06769/13). Por exemplo, consta na nota de empenho 1012 que houve deslocamento nos dias 21 a 22 de fevereiro de 2012, o que daria direito a uma diária e meia, mas foram concedidas duas diárias integrais, em desacordo com a legislação municipal, estando, desta forma, irregular o pagamento de meia diária. Neste mesmo sentido, no empenho 1198 consta deslocamento entre os dias 14 e 16 de março de 2011, o que corresponderia a duas diárias e meia, mas foram concedidas três diárias, estando irregular meia diária. Frente ao explanado, mantemos a constatação inicialmente apontada.

Despesas ilegítimas com deslocamento e alimentação do pessoal de empresa contratada no valor de R\$ 1.499,74, tendo em vista a ausência de amparo contratual

Defesa – Informou que foi feito um acordo com a empresa AVA Tecnologia da informação Ltda, para baratear o custo do serviço a Prefeitura pagava apenas o deslocamento e alimentação do pessoal, em vez de pagar os custos reais para a empresa estar constantemente no Município.

Auditoria - A ação da Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Nos contratos firmados com particulares é o acordo de vontades para a formação do vínculo que prevalece, desde que legalmente amparada. Se a despesa em epígrafe não está inserida no rol das responsabilidades do contratante, o Ente não poderia arcar com o dispêndio da empresa inerente a execução contratual. Desta feita, mantemos o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 7/14

Concessão de diversas doações em pecúnia em valores elevados, em desacordo com a lei municipal, além da não fixação de valores nem limites, o que favorece a discricionariedade na liberação dos dispêndios

Defesa – A ajuda só era dada a pessoas carentes e obedecendo ao que determina a lei municipal e a Resolução do Tribunal. Se existe uma pessoa enferma e carente que precise de um exame de alta complexidade o Município tem o dever de ajudar, porém o beneficiário tem o dever de comprovar a realização do exame, através da nota fiscal. Ainda conta o Município com uma Assistente Social que faz visitas as casa para comprovar a situação de carência do beneficiado.

Auditoria - Em princípio, a lei municipal que trata das doações é silente em relação aos valores e limites dos auxílios. O art. 1º prevê que as doações visam suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, entretanto, conforme descrito na inicial, foram concedidas, em grande parte, em valores superiores ao salário mínimo. No valor exato de R\$ 1.000,00 foram vinte pessoas beneficiadas. Diante do exposto, mantemos a constatação apontada.

Aumento crescente nas contratações por excepcional por interesse público, em detrimento do provimento de cargos públicos por meio de concurso público

Defesa – o Município de Sumé tem vários programas do governo federal e que durante o exercício é preciso realizar contratações temporárias, e no exercício de 2011, além dos programas que já existiam em 2010 como DE OLHO NO FUTURO, CRAS, CREAS, PETI, PROJovem, IGD, ACS, ATENÇÃO BÁSICA, CEO, CENTRO OFTALMOLÓGICO, HOSPITAL (NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR), NASF, PSF, VIGILÂNCIA EM SAÚDE, CAPS. Além dos programas acima listados, o Município conseguiu outros como o SAMU, RAI0 X, que necessitam de contratos temporários para seu efetivo funcionamento. O município não tem condições de absorver estes contratos por meio de concurso público, dado que no momento que o governo federal suspender esses programas, o município não poderia absorver esses funcionários sem a fonte de recurso do programa. Mesmo assim, o município já iniciou o processo para realização de novo concurso. Houve também contratações temporárias para Professores substitutos para tirar licenças médicas de professores e licença médica de auxiliares para suprir as necessidades do Município.

Auditoria - A Auditoria ratifica o entendimento inicial, pois não é razoável que, no exercício de 2011, aproximadamente 35% do total do pessoal seja oriundo de contratação temporária. Percebe-se, conforme demonstrado na inicial, o aumento crescente dos contratados ao tempo em que há um declínio dos efetivos ao longo dos anos. Assim, mantemos esta irregularidade.

Ausência de legislação municipal que discipline a concessão de espécies remuneratórias paga aos profissionais médicos e não observância do teto constitucional na concessão de remunerações aos médicos

Defesa – a verba gasta com saúde do Município de Sumé advém do Governo Federal devido às informações da jornada de trabalho, da produção e do número de pessoas atendidas pelos médicos e demais funcionários da saúde do Município de Sumé, prestadas ao Sistema do SUS MS/DATASUS no Sistema de Informações Hospitalares Descentralizado – SIHD2. Ocorre que os aplicativos financeiros desenvolvidos pelo DATASUS têm como finalidade apoiar o SUS no controle dos orçamentos públicos em saúde e dos pagamentos aos prestadores de serviço que realizaram procedimentos ambulatoriais e hospitalares em determinado período para os Estados e Municípios. Assim, o Sistema de Informações Hospitalares proposta pelo Departamento de Informática do SUS – DATASUS, coleta toda a movimentação existente no hospital possibilitando um maior controle dos serviços prestados, além de uma fiscalização diuturna.

Auditoria – a defesa em nenhum momento se pronuncia acerca das constatações indicadas no relatório: ausência de regulamentação legal das espécies remuneratórias pagas aos profissionais médicos; discriminação do fato gerador de cada parcela remuneratória; os valores e limites de plantões e sobreavisos; se a legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 8/14

municipal trata do teto remuneratório fixado constitucionalmente (art. 37, inc. XI); se houve duplicidade de pagamentos e remunerações, tendo em vista, por exemplo, o pagamento de vencimentos e plantões com vencimentos; e se houve compatibilidade de horários para os trabalhos realizados. Sugere-se uma inspeção especial na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Sumé, notadamente em relação aos plantões, plantões com vencimentos; gratificação de produtividade; e sobreavisos realizados pelos médicos, bem como na verificação da compatibilidade de horários pelos supostos trabalhos realizados pelos médicos.

Pela manutenção em parte da irregularidade atinente a realização de despesas sem licitação que passou de R\$ 118.724,36 para R\$ 83.418,50

Defesa – Esse valor refere-se a despesas esporádicas, imprevisíveis, que a administração não tinha como prever e planejar tais como: aquisição de peças para veículos e tratores, prestação de serviços mecânicos, despesas médico-hospitalares.

Auditoria – Aceita apenas as justificativas atinentes as aquisições referentes a A3 Associados Arquitetura e Consultoria Ltda (R\$ 11.799,27) e aquisição junto a Opto Pharma (R\$ 23.506,59), permanecendo as demais, no valor de R\$ 83.418,50.

Quanto à diferença entre o montante repassado ao IPAMS (despesa extra) a título de retenções (consignações) previdenciárias (R\$ 583.489,89) e o registrado no Instituto como Receita Corrente de Contribuições (R\$ 588.878,35) –

Defesa - em relação aos repasses pela Prefeitura ao IPAMS, consta nos autos (doc. 6 da defesa) que houve uma inversão de lançamentos por parte do Instituto, nos meses de outubro e novembro.

Auditoria – as indevidas contabilizações no IPAMS vão ser objeto de verificação quando da análise da prestação de contas dessa Autarquia Municipal pelo setor competente desta Corte de Contas, razão pela qual, neste momento, não devem ser atribuídas ao Chefe do Poder Executivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01077/13, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou em conclusão:

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão pela irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito Constitucional de Sumé;
- 2) Imputação de débito pelas irregularidades que ensejaram dano ao erário, conforme apurado pela Auditoria e neste Parecer, c/c a multa do art. 55 da LOTC/PB;
- 3) Aplicação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- 4) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Sumé, reconduzido ao cargo, no sentido de realizar os devidos procedimentos licitatórios e evitar a realização de despesas antieconômicas com a locação de veículos, além de suprir as lacunas legais apontadas pela Auditoria;
- 5) Representação ao Ministério Público Comum para apurar, sobretudo, os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e demais condutas desconformes à Constituição Federal e à Lei das Licitações e Contratos pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na condição de Prefeito Constitucional de Sumé e
- 6) Determinação à Divisão de Auditoria no sentido de analisar se ainda há pessoal contratado irregularmente em Sumé e com vínculo precário com a Administração Pública, contrariando a legislação de regência na Prestação de Contas que se encontra em fase de instrução. Se houver, pela abertura de processo específico para identificar os irregulares com a finalidade de possibilitar a extinção do vínculo existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 9/14

É o relatório, informando que o Prefeito e seu advogado foram intimados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator destaca que restaram as seguintes irregularidades, do ponto de vista da Auditoria: **a)** Realização de despesas em valor superior ao autorizado na Lei Orçamentária no montante de R\$10.029,66 em determinadas classificações, o que demonstra a fragilidade do controle orçamentário, bem como do sistema contábil que permite tal situação; **b)** Despesas sem licitação no montante de R\$ 83.418,50; **c)** Descumprimento da RN TC 03/2009 na contratação de bandas de músicas, tendo em vista as seguintes ausências: documento que demonstrasse a exclusividade da representação por empresário dos artistas, apenas sendo fornecidos contratos para o dia do evento; justificativa dos preços; documento que justifique a inviabilidade da competição; **d)** Percepção irregular de remuneração no valor de R\$ 8.000,00 pelo Vice-Prefeito, Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa; **e)** Irregularidades no Pregão Presencial 09/2011: restrição à competitividade; ausência de pesquisa de preço; certidões apresentadas pela licitante vencedora com prazo de validade expirada; **f)** Despesas antieconômicas com locação dos veículos Microônibus e Corolla; **g)** Sobrepreço na locação do veículo Microônibus no montante de R\$ 19.800,00, quando comparado com o preço da locação contratado por outros municípios; **h)** Sobrepreço na locação do veículo Corolla no montante de R\$ 22.800,00, quando comparado com o preço da locação contratado por outros municípios; **i)** Irregularidades no Convite 03/2011: ausência de pesquisa de preço; convite à empresa que ainda não tinha registro cadastral nos órgãos competentes; empresa vencedora não tem atividade econômica pertinente ao objeto licitado; **k)** Concessão indevida de diárias ao Prefeito no montante de R\$ 2.250,00; **l)** Despesas ilegítimas com deslocamento e alimentação do pessoal de empresa contratada no valor de R\$ 1.499,74, tendo em vista a ausência de amparo contratual; **m)** Concessão de diversas doações em pecúnia em valores elevados, em desacordo com a lei municipal, além da não fixação de valores nem limites, o que favorece a discricionariedade na liberação dos dispêndios; **n)** Aumento crescente nas contratações por excepcional por interesse público, em detrimento do provimento de cargos públicos por meio de concurso público; **o)** Ausência de legislação municipal que discipline a concessão de espécies remuneratórias; **p)** Não observância do teto constitucional na concessão de remunerações aos médicos.

No que diz respeito à concessão de diversas doações em pecúnia em valores elevados, em desacordo com a Lei Municipal, além da não fixação de valores nem limites, o que favorece a discricionariedade dos dispêndios, o Relator entende que se deve recomendar ao gestor que evite doações em espécie, e que, naqueles casos previstos na referida lei, se apóie em documentos que garantam a comprovação das ajudas.

Tocante à realização de despesas, no valor de R\$ 10.029,66, superior, em determinada rubrica, ao autorizado na Lei orçamentária, entende, o Relator, que se trata apenas falha de controle das dotações, pois, como a própria Auditoria anotou, em seu relatório, os créditos abertos, em sua totalidade, estavam autorizados, e houve saldo de dotação não utilizada, ao final do exercício, no total de R\$ 62.488,22.

No que se refere ao descumprimento da Resolução RN TC 03/2009 na contratação de bandas de música, nos aspectos relacionados à exclusividade da representação por empresário dos artistas, justificativa dos preços e inviabilidade de competição, o Relator acompanha o entendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 10/14

Auditoria, apenas em relação aos dois primeiros aspectos, pois a comprovação da inviabilidade de competição tem sido afastada pelo Tribunal nesses casos. Especificamente, quanto às cartas de exclusividade apresentadas pela defesa, entende, o Relator, que as mesmas apenas transferem o direito de representação da banda para determinado período, conforme demonstrado abaixo, contrariando ao que determina a Resolução acima citada.

BANDA	EMPRESÁRIO/ARTISTA	CESSIONÁRIO	PERÍODO
Banda Feras	Adonias Araújo Assis	Roberto M. do Nascimento	20/05/11 a 20/05/12
Luan e Forró Estilizado	José Luan B. Silva	Roberto M. do Nascimento	20/05/11 a 21/05/12 Região do Cariri
Forró do Paredão	Silvio André da Silva	Roberto M. do Nascimento	20/05/11 a 21/05/12
Forró Feitiço de Menina	Juliana de L. da Silva	Roberto M. do Nascimento	20/05/11 a 21/05/12 Região do Cariri
Os Três do Nordeste	Carlos de A. Melo	Roberto M. do Nascimento	20/05/11 a 21/05/12
Banda Cascavel	José R. da Silva Ozório	Roberto M. do Nascimento	20/05/11 a 21/05/12
Forrozão Reed Buul	Juliana de L. da Silva	Roberto M. do Nascimento	20/05/11 a 21/05/12 Região do Cariri Sumé apenas 24/06/11
Forró Collo de Menina	BCM Produções Artísticas Ltda.	Roberto M. do Nascimento	01/06/11 a 30/11/11 Região do Cariri
Banda Bond Balançar	Alceni Leite da Silva	Roberto M. do Nascimento	01/06/11
Forró Kent	Zêmarc G. Paulino de Sousa	Roberto M. do Nascimento	22/06/11, 24/06/11
Banda Gente Boa	Ubirajara A. P. Mariano	Roberto M. do Nascimento	23/06/11
Forrozão Chamego Bom	Maria da Glória B da Silva	Roberto M. do Nascimento	23/06/11

Portanto, a irregularidade está caracterizada, sendo o caso de aplicação de multa, sem repercussão negativa nas contas de governo prestadas.

Quanto à diferença entre o montante repassado ao IPAMS, pela Prefeitura, a título de retenções previdenciárias (R\$ 583.489,89) e o registrado no Instituto como receita corrente de contribuições (R\$ 588.878,35), a própria Auditoria, em sua análise de defesa, informou que será objeto de verificação, quando da análise da prestação de contas dessa autarquia municipal, pelo setor competente desta corte de contas, razão pela qual, neste momento, não devem ser atribuídas ao Prefeito.

Respeitante às despesas não licitadas, no total de R\$ 83.418,50, as mesmas dizem respeito à compra de material esportivo, R\$ 11.256,00 (Real Eletro); manutenção de veículos, R\$ 13.600,00 (J J Filho Auto Elétrica), e R\$ 18.496,00 (Maria da Guia Alves da Silva Peças); aquisição de peças, R\$ 28.066,50 (Só Tratores) e serviço de consultoria e assessoria, R\$ 12.000,00 (Empresa Paraibana de Consultoria). Entende, o Relator, que a necessidade da licitação não está devidamente demonstrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 11/14

pela Auditoria, já que os valores apontados decorreram do somatório das aquisições feitas ao longo do ano, a exceção das compras realizadas junto a Só Tratores, cujo total, no mês de janeiro, chegou a R\$ 8.885,00, bem como dos serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos técnicos, cujo procedimento licitatório deveria ter sido realizado. Entretanto, considerando os valores envolvidos, o Relator propõe apenas recomendação.

Em relação à percepção irregular de remuneração pelo vice-prefeito, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, anotou, a Auditoria, que o mesmo percebeu, no mês de janeiro, de forma irregular, o valor de R\$ 8.000,00, em decorrência da assunção ao cargo de prefeito, quando do afastamento do titular, pois teria optado pelo salário de servidor público da UFCG. De acordo com a defesa, o vice-prefeito foi empossado, em janeiro, no cargo de prefeito, devido à concessão de férias do prefeito eleito, fazendo jus à remuneração ao cargo de prefeito, mesmo que seja por tempo determinado.

Inicialmente, o Relator informa que a Lei Orgânica do Município apresentada pela defesa é silente quanto à remuneração do vice, quando em substituição ao prefeito, no caso de férias. Em relação à constatação da Auditoria, o Relator acompanha seu entendimento e do *Parquet*, no sentido da percepção indevida e glosa da despesa, pois o vice-prefeito optou pela remuneração de servidor da UFCG, não podendo receber, ao mesmo tempo, o salário da Universidade e o subsídio do cargo de Prefeito, assim como não poderia perceber, ao mesmo tempo, a remuneração de prefeito e vice, se tivesse optado por esta remuneração. Portanto, deveria o Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa fazer a opção da remuneração naquele mês em que substituiu o prefeito (de servidor ou de prefeito).

No que toca à irregularidade no Pregão Presencial nº 09/2011, cujo objeto é a locação de dois veículos, um sedan médio e o outro tipo van, apontou, a Auditoria, as seguintes eivas: restrição à competitividade; ausência de pesquisa de preço; certidões apresentadas pela licitante vencedora com prazo de validade expirada. A restrição à competitividade, no que toca ao sedan médio, foi pelo fato de a licitação indicar a necessidade de o mesmo possuir rádio com cd e mp3 integrados e roda de liga leve. Data máxima vênia, o Relator não enxerga direcionamento apontado, pois são itens quase que presentes em veículos sedan de médio porte. Quanto à pesquisa de preços apresentada, fls. 701/703, a Auditoria considera que são valores estimados, e que, portanto, não comprovam a realização da pesquisa, situação que ocasionou a contratação pelo preço superior ao praticado por outras prefeituras. Mais uma vez, o Relator discorda da Auditoria, entendendo que a pesquisa de preços apresentada, fls. 701/703, até prove ao contrário, é válida, pois decorreu de preços apresentados por três empresas locadoras de veículos. Em relação à certidão negativa de débitos municipais de João Pessoa, com prazo de validade vencido, apesar de a defesa informar que a situação foi regularizada com a posterior apresentação da certidão devidamente válida, o Relator se acosta à Unidade Técnica, pois não consta, nos autos, tal documento. De acordo com o item 3.7 do Edital do referido pregão, tal irregularidade é motivo para considerar inabilitado o participante vencedor. Portanto, o pregão deve ser considerado irregular pelo Tribunal, neste aspecto.

Tangente à realização de despesas antieconômicas com a locação dos veículos microônibus e Corolla, a Auditoria fundamentou suas conclusões com base no período em que os veículos foram locados, até a data da elaboração do relatório, nos valores pagos por cada locação, no preço do veículo 0km, preço atual de mercado, como também nos valores pagos por outros municípios. No caso do microônibus, para um período de 33 meses, com a opção de adquirir um veículo novo, segundo seu entendimento, a economia seria de R\$ 145.205,00. Se optasse pela locação do mesmo, pagando o valor despendido pela PM de Quixaba, a economia seria de R\$ 19.800,00, nos 33 meses. Quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 12/14

Corolla, para um período de 16 meses, com a opção de adquirir um veículo novo, a economia seria de R\$ 54.815,00. Se optasse pela locação do mesmo, pagando o valor médio despendido pelas PM de Guarabira e Puxinanã e CM de Capim, a economia seria de R\$ 22.800,00, nos 16 meses.

A defesa rebate as conclusões da Auditoria, argumentando que o período utilizado deveria se restringir ao exercício de 2011 (12 meses) e não trabalhar com 33 meses; nos seus cálculos, somou-se duas vezes o valor de aquisição dos veículos, o que não é razoável; também, pelo raciocínio da Auditoria, o Município teria que desembolsar de uma só vez o valor de R\$ 144.938,00, referente à aquisição dos dois veículos novos, o que é difícil, diante da situação financeira dos municípios paraibanos; além do mais, Auditoria não considerou os gastos com seguro, inclusive o obrigatório, licenciamento, IPVA e depreciação. Por fim, argumenta que a grande maioria dos órgãos públicos vem procedendo à locação de veículos, em virtude das vantagens envolvidas.

A Auditoria manteve seu entendimento, por considerar que as locações se mostraram antieconômica, em decorrência dos sobrepreços verificados (R\$ 19.800,00 para o microônibus e R\$ 22.800,00 para o Corolla) e das despesas com manutenção dos veículos serem por conta da Prefeitura. Considera salutar que esta Corte de Contas determine a Administração Pública que, antes contratar ou renovar os ajustes em execução, para cada caso concreto, realizem estudos técnicos que demonstrem ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no sentido de atender aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O Relator considera os quadros apresentados pela Auditoria, para demonstrar a antieconomicidade nas locações, inconsistentes, pois se utiliza, como comparativo principal, o que se gastou com a locação em relação ao preço de um veículo novo. Ora, para se aquilatar a antieconomicidade pretendida pela Auditoria, seria necessário demonstrar, por exemplo, no caso de aquisição de um veículo novo, se o município poderia comprá-lo a vista ou teria que recorrer necessariamente ao financiamento. Se tivesse que recorrer à operação de crédito, qual seria o valor final desembolsado, incluindo juros e encargos? Teria também que demonstrar os custos obrigatórios com manutenção (emplacamento, seguros, IPVA, etc) e os preventivos, além de despesas com aluguel de outro veículo, caso o carro da municipalidade fique parado, por algum tempo, para conserto. Portanto, o Relator considera frágeis os argumentos da Unidade Técnica quanto à antieconomicidade das locações. No entanto, acompanha o entendimento da instrução quanto à necessidade de o gestor demonstrar de forma clara e objetiva que a opção que está sendo feita, naquele momento, comprar ou locar, é a melhor para o erário, e neste sentido é que deve ser feita a recomendação pelo Tribunal de Contas.

Em relação ao excesso de pagamento nas locações, também o Relator considera temerária a imputação de débito sugerida pelo Órgão de instrução, a qual se fundamentou apenas no pagamento da locação feita pela Prefeitura de Quixaba, no caso do microônibus, e das Prefeituras de Guarabira e Puxinanã e Câmara de Capim, no caso do Corolla. A própria defesa contrapõe a Auditoria quando informa que, em consulta ao SAGRES, detectou outros órgãos locando veículos do mesmo porte por valores acima do de Sumé, como é o caso do Tribunal de Contas, que locou o veículo sedan Fiat Línea HLX por R\$ 4.183,20, superior ao Corolla locado por Sumé (R\$ 4.150,00). Não havendo outros elementos trazidos aos autos para fortalecer as conclusões da Auditoria, o Relator entende que não deva haver a glosa das despesas, ficando a recomendação, ao gestor, que demonstre, nos próximos procedimentos, que os preços contratos estão de acordo com os de mercado, e, para tanto, apresente pesquisa de preços, sobretudo com a participação de empresas tradicionais no mercado de locação de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 13/14

Tocante ao pagamento de diárias ao Prefeito, a Auditoria considerou indevido o montante de R\$ 2.250,00, por entender que o retorno ao Município caberia o pagamento apenas de meia diária. De acordo o quadro elaborado pela Instrução, fl.165, extrai-se, como exemplo, o recebimento de uma diária no dia 07/02/11 para deslocamento a João Pessoa, que, segundo seu entendimento, só teria direito a percepção de meia diária. O mesmo raciocínio da Unidade Técnica foi utilizado para percepção das demais diárias, referentes ao último dia, que sempre deveriam ser percebidas pela metade. O Relator, data vênia, não comunga com esse entendimento, até porque não ficou demonstrado, nos autos, tomando como exemplo o recebimento da diária acima, que gestor retornou ao município no mesmo dia em que foi para João Pessoa. Apesar do entendimento do Relator, é importante informar que o gestor procedeu ao recolhimento da importância, sanando uma eventual glosa da despesa pelo Tribunal.

Pertinente as despesas ilegítimas com deslocamento e alimentação do pessoal do suporte técnico dos sistemas locados com a empresa AVA Tecnologia da Informação Ltda., no montante de 1.499,74, sem amparo contratual, o Relator informa que o Prefeito apresentou comprovante de recolhimento bancário, efetuado pela dita empresa aos cofres municipais, no valor apontado pela Auditoria, sanando, assim, a irregularidade.

Tocante ao aumento crescente nas contratações por excepcional interesse público, em detrimento do provimento de cargos públicos por meio de concurso, o gestor informou que ocorreu em razão da necessidade de contratações temporárias de Professores substitutos para tirar licenças médicas de professores e licença médica de auxiliares para suprir as necessidades do Município. Além da manutenção dos programas já implantados com recursos federais, o Município conseguiu outros como o SAMU, RAI0 X, que necessitam de contratos temporários para seu efetivo funcionamento. O Prefeito informou que está tomando as providências necessárias para a realização de concurso, trazendo a Lei nº 1.108/13 (Autoriza o Poder Executivo a suplementar o orçamento vigente e dá outras providências) e a Lei nº 1.109/13 (Altera o quantitativo de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo do Município de Sumé) para fazer prova do alegado.

O Relator informa que na PCA de 2010 a Auditoria anotou também essa eiva, tendo o Tribunal Pleno, ao apreciar as referidas contas, decidido emitir parecer favorável. No presente exercício, a Unidade Técnica registrou um aumento apenas de aumento de 3,14% em relação ao exercício anterior. Ante o exposto e considerando as alegações do gestor de que está tomando medidas para efetivação de novo concurso público, o Relator entende que este fato não deve macular as contas em apreciação.

Quanto à ausência de legislação municipal que discipline a concessão de espécies remuneratórias paga aos profissionais médicos, bem como a não observância do teto constitucional na concessão de sua remuneração, o Relator acompanha o entendimento da própria Auditoria quando sugere que a DIGEP proceda a análise desses fatos no exame global da gestão de pessoal.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno decida pela:

1. emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao exercício de 2011;
2. julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista à contratação de banda, sem observância da Resolução RN TC 03/2009, não realização de licitação para compras realizadas junto a Só Tratores, bem como dos serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos técnicos, e irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl. 14/14

no Convite nº 03/2011 e Pregão Presencial nº 09/2011 (contratou empresa cuja certidão negativa de débitos municipais de João Pessoa se encontrava com prazo de validade vencido);

3. aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas anotadas;
4. imputação de débito ao Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 8.000,00, pela percepção irregular da remuneração de prefeito, quando em sua substituição; e
5. recomendação ao atual Prefeito do Município de Sumé no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03062/12, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); aplicação multa pessoal ao gestor e imputação de débito ao ex-vice-prefeito;

Decidem os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas e irregularidades, de caráter formal, acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.*

Em 20 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL